



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.010//14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPREV**, concedendo Pensão por morte do servidor José Alves de Souza Filho, Cabo, Matrícula nº 502.269-0, tendo como beneficiários Lucas da Silva Souza, Maria do Carmo Bernardino da Silva e Ana Júlia da Silva Souza. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia a Sra. Lucas da Silva Souza, e Maria do Carmo Bernardino da Silva e temporária Ana Júlia da Silva Souza..

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.010/14

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Lucas da Silva Souza (vitalícia)

Maria do Carmo Bernardino da Silva (vitalícia)

Ana Júlia da Silva Souza (temporária)

Servidor (a): Manuel Laelson Ribeiro de Araújo

Órgão: PBPREV

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.372/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.010/14, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Alves de Souza Filho, Cabo, Matrícula nº 502.269-0, tendo como beneficiários Lucas da Silva Souza, Maria do Carmo Bernardino da Silva e Ana Júlia da Silva Souza., acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achous-e correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 12 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO